

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2077/82 - (DRECAP -3 : 6993/80 - 440/81)

INTERESSADO : SEMINÁRIO TEOLÓGICO PENTECOSTAL DO BRASIL / CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS ANTERIOR-
MENTE À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DECLARAÇÃO
DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 373 /83 - CESG - APROVADO EM 16 /03/83

1. HISTÓRICO:

Em setembro de 1981, o Diretor do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, sitona Rua Formosa, 393, nesta Capital, solicitou deste Colegiado "a convalidação dos estudos realizados no período de 1978 ao 1º semestre de 1981" e "equivalência dos currículos escolares dos alunos que cursaram este Seminário, no período de 1967 a 1977."

No encaminhamento de sua petição, o interessado historia os antecedentes do Seminário, anteriores à publicação da Portaria DRECAP-3, de 05/08/81, que autorizou o funcionamento do "Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, com sede na Rua Formosa, 393, com os seguintes tipos de ensinos: I - Ensino Supletivo, modalidade suplencia, de 1º e 2º Grau, II - Ensino de 2º Grau, com as Habilitações Profissionais de Técnico em Contabilidade, em Secretariado, em Assistente de Administração e Parcial de Desenhista de Arquitetura."

A direção informa, ainda, que em 1978, "a fim de que os alunos que estudavam pelo antigo sistema da escola, não fossem prejudicados e pudessem dar prosseguimento aos seus estudos", foram realizadas as seguintes adaptações":

"Nível de 2º grau

a) Turma, que faria o 3º ano do graduado em Teologia, cursou a 3a. série do curso Técnico Desenhista de Arquitetura (doc. fls.50);

b) Turma, que faria o 2º ano do Graduado em Teologia, cursou a 2a. série do curso Técnico Desenhista de Arquitetura (doc. fls.49);

c) Turmas, que fariam o 1º ano do Graduado em Teologia, cursaram a 1a. série do curso Técnico Desenhista de Arquitetura (doc, de fls.47 e 48 1º A e 1º B) .

Nível de 1º grau (Supletivo)

1º Semestre

a) Turma, que faria o 3º ano do Abreviado em Teologia, cursou a 7a. série (1º semestre) do Supletivo (Doc. fls.54);

2º Semestre

b) Turma matriculada em 1978 - cursou a 5a. série (2º semestre) do Supletivo (5a. A à 5a. C - Doc. fls. 56 a 58);

c) Turma, que faria o 2º ano do Abreviado em Teologia, cursou a 6a. série (2º semestre) do Supletivo (Doc. fls.59);

d) Turma, que cursou a 7a. série no primeiro semestre, cursou a 8a. série no (2º semestre) do Supletivo (doc. fls.60)."

O protocolado, que consta de dois volumes, traz inúmeros pareceres das autoridades escolares e volumosa documentação e é ainda acompanhado dos processos que culminaram com a autorização concedida pela DRECAP - 3 para funcionamento de cursos vinculados ao sistema de ensino (Procs. 6993/80 e 440/81, ambos DRECAP - 3).

Dos pareceres emitidos, ressalta o da Comissão designada pelo Sr. Delegado da 13a. D.E. para examinar o assunto e dar parecer, cuja conclusão consideramos importante transcrever na íntegra:

"1 - Com relação aos cursos seminarísticos do período de 1976 e 1977, ficam aqui reiteradas as informações e manifestações inseridas no Processo CEE 01/82, que trata do pedido de equivalência formulado pelo aluno Ercil Ferreira e cujo teor, na íntegra, encontra-se anexado ao presente protocolado.

2 - No que diz respeito ao período de 1978 a 1981, quando a escola se estruturou nos moldes preconizados pelas leis de ensino vigentes no País, pode-se afirmar que, de uma certa maneira, foram cumpridos os mínimos exigidos para o funcionamento dos cursos supletivos de 1º e 2º graus, modalidade suplência, bem como o curso da habilitação parcial de Desenhista de Arquitetura, tanto no que concerne aos seus aspectos formais, quanto aos seus aspectos substantivos. Claro está que algumas imperfeições foram constatadas, como as que acima foram mencionadas, mas não em grau que possam invalidar o trabalho realizado.

3. O simples fato de, após a longa e tortuosa peregrinação dos documentos do pedido de autorização, iniciada a 03/2/78, na 12a - D.E, os órgãos responsáveis da Secretaria da Educação, em deliberação conjunta, terem autorizado o seu funcionamento a 05/8/81, está a comprovar, em certo sentido, a credibilidade desta instituição. E a auto-

rização ocorreu, como pode ser verificada através dos 02 (dois) processos anexados ao presente, com a situação claramente configurada da existência de cursos que tinham funcionado sob o regime de seminário e de cursos que estavam funcionando no regime vigente no sistema de ensino do país e sem que antes tenham sido **passados** a limpo os quase 15 anos de existência da escola, com as 08 classes dos cursos seminarísticos dos anos de 1976 e 1977 e com as 56 (cinquenta e seis) classes dos cursos supletivos e regular.

4 - Diante do enorme volume de dificuldades apresentadas por esta duplicidade de situação, é que foi solicitada a elaboração dos históricos escolares, aluno por aluno, com a discriminação dos estudos realizados em cada um dos regimes. Esses históricos escolares, segundo afirmações da direção da escola, às fls. 145, não foram anexados ao presente protocolado "em virtude de outros serviços necessários ao andamento do estabelecimento" e "pe-lo volume que os históricos escolares fariam neste expediente". Os mesmos, afirma ainda o Sr. Diretor, serão concluídos "dentro de 15 dias".

5 - Embora todos os Pareceres do CFE e do CEE que versam sobre a equivalência estejam todos eles perfilados na linha do estudo casuístico de cada pedido, mister se faz, "data venia", no presente expediente, que se abra uma exceção, que se faça uma declaração de equivalência em conjunto, a fim de se regularizar a vida escolar, por inteiro, de cada aluno. Isto, evidentemente, se assim entender o egrégio Conselho Estadual da Educação.

6 - Com relação ao pedido de convalidação dos atos escolares do período de 1978 a 1981, bem como dos atos subseqüentes tanto nesta unidade de ensino quanto em outros estabelecimentos de ensino, sugere-se, "data venia", caso o egrégio C.E.E. venha a pronunciar-se favoravelmente, que todos os históricos escolares desses dois períodos só possam ser expedidos com o visto da supervisão da 13a. D.E. e que igual medida seja adotada com relação aos casos concomitantes de equivalência e convalidação."

Acompanha o protocolado um pacote que avaliamos conter cerca de 1.000 fichas escolares, sem qualquer indicação e que acreditamos sejam as referidas no item 4 da conclusão.

2. APRECIÇÃO :

Infelizmente, não podemos concordar com as conclusões da Comissão, apesar de percebermos, claramente, sua preocupação em ressaltar os interesses dos alunos.

E, tão sucintamente quanto possível, procuraremos fundamentar nossa opinião sobre essa gravíssima situação.

A situação da escola deve ser analisada em três períodos distintos:

1. de 1967 a 1978, quando a escola funcionou apenas com seus cursos de Seminários: Curso Abreviado de Teologia (em nível de 1º grau) e Curso Graduado de Teologia (em nível de 2º grau), período que é objeto do pedido de equivalência de estudos;

2. do início de 1978 ao final do 1º semestre de 1981, quando a escola, após solicitar autorização para funcionamento dos cursos supletivos - suplência em nível de 1º e 2º graus - (Proc. 6993/80) e 2º grau regular (Proc. 440/81), desenvolveu as atividades desses cursos sem aguardar sua publicação, que é objeto de pedido de convalidação de atos escolares;

3. período a partir de 05/08/81 (data da publicação da Portaria de autorização) até a presente data, em que a escola vem funcionando sob inspeção da 13a. D.E.

Quanto aos alunos, a situação é ainda mais complicada pois:

1. no ano de 1978, alunos oriundos dos Cursos Abreviado e Graduado de Teologia foram matriculados irregularmente no 1º grau (supletivo) e no 2º grau (regular), sem a necessária declaração de equivalência;

2. com certeza, nos anos seguintes: 79, 80, 81 e até agora, essa situação irregular deve persistir, tanto no 1º como no 2º grau;

3. não há informação sobre se os demais cursos de 2º grau - (supletivo e outras habilitações) autorizados foram implantados, mas temos todas as evidências de que se isso ocorreu, nesse cursos, também estarão matriculados ex-alunos dos cursos seminarísticos, nas mesmas condições.

Vejamos, agora, o que pretende a escola:

I - a equivalência dos estudos realizados nos seus cursos de Seminário: Curso Abreviado de Teologia e Curso Graduado de Teologia, respectivamente, aos do 1º e 2º graus até 1977.

Sobre esse período, o relatório da Comissão de Supervisores é claro: ficam reiteradas as informações constantes no Processo CEE 01/82.

Nesse processo foi examinada a solicitação de equivalência de estudos feita por Ercil Ferreira, ex-aluno da instituição, em Parecer de nº 969/82. Sua conclusão foi que a solicitação não podia ser atendida, tendo em vista:

"a - o Curso Abreviado de Teologia não pode ser considerado equivalente ao antigo curso ginásial ou às séries de 5a. a 8a. do 1º grau, pois tinha a duração de 3 anos e não de 4, e, além disso, a partir de 1971, não incluir as disciplinas obrigatórias do art. 7º da Lei 5692/71;

b - os documentos referentes ao 2º grau apresentarem falhas graves nos registros escolares, evidenciadas por discrepâncias não justificadas entre duas fichas escolares apresentadas. Com respeito à escrituração escolar, o relatório do Sr. Supervisor, naquele Processo, diz o seguinte:

"... quase toda vida escolar dos alunos (a partir de 1967) encontra-se registrada em livros montados a partir de 1978. As notas e freqüências eram anotadas em folhas soltas, cujos originais não mais se encontram na escola por terem sido extraviados ou por terem sido destruídos e, a seguir, transcritos em livros próprios (sic, fls.36);

...em geral, os prontuários dos alunos que se encontram na Secretaria, do período de 1967 a 1977, foram montados a partir de 1978, neles não são encontrados documentos de identificação pessoal nem históricos do 1º grau dos alunos de graduação. As fichas individuais guardadas foram refeitas ou elaboradas posteriormente;

... a verificação do cumprimento do calendário e da carga horária, bem como o exame do conteúdo programático e das disciplinas ministradas, constituíra tarefa quase impossível de ser levada a termo;"

na fl.32, consta declaração da direção da escola de que a escrituração existente no estabelecimento, "referente ao período de 1967 a 1977, inclusive, é resultado de cópia fiel dos dados contidos em documentos desatualizados e grandes demais, existentes na escola, tais como fichas, livros e atas. Essa cópia foi necessária para simplificar o serviço da Secretaria e deixar tudo em moldes mais modernos e de mais fácil acesso ao sistema de Supervisão de Ensino da Delegacia de Ensino..."

Trata-se de impossibilidade de verificar (no caso de Er-
cil Ferreira) qual das duas fichas apresentadas representava, De fa-
to, "os estudos realizados pelo aluno".

Com essas considerações, entendemos fundamentar nossa po-
sição quanto à impossibilidade de se conceder a equivalência "em
bloco" para todos os alunos que cursaram os cursos de seminário
dessa instituição, como propõe a Comissão.

Para equacionar de vez o assunto, julgamos devamos dei-
xar claro os seguintes pontos:

1. Com relação ao 1º grau:

1.1. Os estudos realizados no Curso Abreviado de Teolo-
gia não são equivalentes aos de conclusão do 1º grau;

1.2. o exame de cada caso, à luz da legislação vigente à
época em que os estudos foram realizados, poderá indicar a série a
que são equivalentes, desde que:

a) seja comprovada a escolaridade anterior à 1ª sé-
rie ginásio ou 5ª série do 1º grau;

b) os estudos realizados no Seminário sejam compro-
vados através de documentos originais de posse dos interessados,
corroborados por outros meios idôneos de formação de convicção.

2. Com relação ao 2º grau:

2.1. seja comprovada a conclusão do 1º grau ou de estudo
dos equivalentes;

2.2. os estudos realizados no Seminário possam ser com-
provados através de documentos originais de posse dos interessados,

Os pedidos deverão ser encaminhados, via autoridades esco-
res, com a competente informação do Supervisor da unidade, corrobo-
rada por outros documentos idôneos de formação de convicção.

II. Convalidação dos estudos realizados no período do início de
1978 a 05/08/81, para os cursos de suplência 1º grau e Desenhista
de Arquitetura, 2º grau regular, que funcionaram sem autorização.

Nos casos de funcionamento de curso sem autorização, es-
te Conselho tem concedido convalidação nas seguintes circunstân-
cias:

a) início das atividades, anteriormente à vigência da Del.
CEE nº 18/78;

b) regularidade dos atos escolares atestada pelos ór-
gãos supervisores;

c) parecer favorável das autoridades educacionais.

No caso, estão satisfeitas a 1ª e a última. Entretanto,
considerada a situação irregular da maioria dos alunos, descrita a
folhas 4 e 5 deste Parecer, não encontramos possibilidades para uma
convalidação, sem qualquer exigência.

Além disso, a leitura dos processos de autorização dos cursos (apensos ao protocolado enseja uma porção de dúvidas quanto aos estudos realizados no período:

- a fls. 17 do Proc. DRECAP- 3: 6933/80, consta que o processo tramitou durante 3 anos (1978-1981), com endereço da Av. Prestes Maia 241, quando, na realidade, a escola funcionava na Rua Formosa nº 393, desde outubro de 1979;

- a fls. 13 do Processo DRECAP-3: 440/81, consta que os cursos não foram supervisionados até a data da autorização, pois a Supervisora declara, em março de 1981, que do novo prédio só conhecia a entrada e a secretaria da escola, pois as visitas eram feitas apenas para acompanhar o processo de autorização;

- depois de quase 3 anos de tramitação na 12a. D.E., o processo passou a correr pela 13a. D.E., considerada a descoberta de que a escola vinha funcionando na área geográfica dessa Delegacia.

- a descrição do prédio, às fls. 24 do Proc. 440/81, quanto ao atendimento às condições para funcionamento de uma escola, não convence.

Nessas condições, entendemos que os estudos realizados no período do início de 1978 a 05/08/81 não podem, simplesmente, serem convalidados por este Conselho, devendo os alunos serem submetidos a exames especiais realizados pela Secretaria de Estado da Educação, em nível da última série que cursavam na data da autorização. Os exames especiais obedecerão à sistemática indicada no Parecer CEE: 298/82, relativo ao Colégio Comercial "Rui Barbosa". Somente poderão ser submetidos a esses exames os alunos que comprovarem escolaridade regular até essa série.

Os que dependem de declaração de equivalência de séries ou grau anterior, deverão, preliminarmente, regularizar essa situação. Para identificação das situações e encaminhamento dos Casos e realizar os exames, a Secretaria de Estado da Educação indicará Comissão especial que procederá a uma correição no estabelecimento, nos termos do Art. 12º da Deliberação CEE 18/78.

III - Alunos que freqüentam o curso depois da autorização - A Comissão de Correição deverá vistoriar seus prontuários e registros, especialmente no que respeita à escolaridade anterior. Falhas na escolaridade devem ser sanadas anteriormente à expedição de certificados e inclusão em laudas de concluintes.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de equivalência de estudos realizados nos cursos "Abreviado de Teologia" e "Graduado de Teologia", realizados no período de 1967 a 1977, no Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, aos de nível de conclusão do ensino do 1º e 2º graus.

Indefere-se o pedido de convalidação de atos escolares praticados nesse Seminário no período do início de 1978 a 04/05/81, período em que funcionou com os cursos supletivos de 1º grau e de Desenhista de Arquitetura, em nível de 2º grau, sem a competente autorização da Secretaria de Estado da Educação.

Para eventual regularização de sua vida escolar, os interessados deverão proceder na forma do presente parecer.

A Secretaria de Estado da Educação procederá à correição no estabelecimento, encaminhando a este Conselho os casos que não possam ser resolvidos à luz deste Parecer.

CESG, em 28 de fevereiro de 1983

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidor, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1983

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 16 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

CDNSSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEEs 2077/82 - (DRECAP-3 t 6993/80 ~ 440/81)

INTERESSADO ; SEMINÁRIO TEOLÓGICO PENTECOSTAL DO BRASIL / "ÇARÍITAL"
ASSUNTO s CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS ANTES E ATUALMENTE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR % CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE s 373 /83 - CEEG - APROVADO EM 16 /n /83

1. HISTÓRICO

Em setembro de 1981, o Diretor do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, situado na Rua Formosa nº 333, nesta Capital, solicitou deste Colegiado "a convalidação dos estudos realizados no período de 1978 ao 19 semestre de 1981" e "equivalência dos currículos escolares dos alunos que cursaram este Seminário, no período de 1967 a 1977."

No encaminhamento de sua petição, o interessado historia os antecedentes do Seminário, anteriores à publicação da Portaria BREC nº 3, de 05/08/81, que autorizou o funcionamento do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, sede na Rua Formosa, 333 com os seguintes tipos de ensinamentos: I - Ensino Supletivo, modalidade supletiva de 19 e 29 Graus; II - Ensino de 29 Grau, com as Habilitações Profissionais de Técnico em Contabilidade, em Secretariado, em Assistente de Administração e Parcial de Desenhista de Arquitetura."

A direção informa, ainda, que em 1978, "a fim de que os alunos que estudavam pelo antigo sistema da escola, não fossem prejudicados e pudessem dar prosseguimento aos seus estudos", foram realizadas as seguintes adaptações:

"Nível de 29 grau

a) Turma, que faria o 3º ano do graduado em Teologia, cursou a 3ª série do curso Técnico Desenhista de Arquitetura (doc. fls. 54);

b) Turma, que faria o 2º ano do Graduado em Teologia, cursou a 2ª série do curso Técnico Desenhista de Arquitetura (doc. fls. 44).

c) Turmas, que fariam o 1º ano do Graduado em Teologia* cursaram a 1ª série do curso Técnico Desenhista de Arquitetura (doc. de fls. 47 e 48, 19 A e 19 B).

Nível de 1º grau (Supletivo)

1º Semestre

a) Turma, que faria, o 3º ano do /Abreviado em Teologia, cursou a 1ª série (1º semestre) do Supletivo (Doc. fls. 54);

29 Semestre

b) Turma matriculada em 1978™ cursou a 5a. serie (29 semestre) ão Supletivo (5a₀A à 5a₀C - Doe,, fls₀ 56 a 58);

c) Turcna^gue faria o 29 ano do Abreviado em Teologia, cursou a 6a. série (29 semestre) do Supletivo (Doe, fls.59);,

d) Turma*que cursou a 7a» série no primeiro semestre, cursou a 8a» série no (29 semestre) do Supletivo (doe. fls.S0)."

O protocolado* que consta de dois volumes, traz inúmeros pa_ receres das autoridades escolares e volumosa documentação e ê ainda acompanhado dos processos que culminaram com a autorização concedida pela DRECAP-3 para funcionamento de cursos vinculados ao sistema de ensino (Procs. 6993/80 e 440/81, ambos DRECAP- 3) e

Dos pareceres emitidos,- ressalta o da Comissão designada pe_ Io Sr_D Delegado da 13a₀D₀E₀ para examinar o assunto e dar parecer , cuja conclusão consideramos importante transcrever na íntegras

1 - Com relação aos cursos seminarísticos do período de 1976 e 1977, ficam aqui reiteradas as informações e mani_ festações inseridas no Processo CES 01/82, que trata do pedido de equivalência formulado pelo aluno Ercil Ferrei_ ra e cujo teor, na íntegra? encontra-se anexado ao pre_ sente protocolado.

2 - No que diz respeito ao período de 1978 a 1981, quan_ do a escola se estruturou nos moldes preconizados pelas leis de ensino vigentes no País? pode-se afirmar que, de uma certa maneira, foram cumpridos os mínimos exigidos _ para o funcionamento dos cursos supletivos de 19 e 29 graus, modalidade suplência, bem como o curso da habilita_ tação parcial de Desenhista de Arquitetura, tanto no que concerne aos seus aspectos formais, quanto aos seus as_ pectos substantivos. Claro esta que algumas imperfeições foram constatadas, como as que acima foram mencionadas , mas não em grau que possam invalidar o trabalho realiza_ do.

3_D O simples fato de, após a longa e tortuosa peregrina_ ção dos documentos do pedido de autorização, iniciada a 03/2/73, na 12a~DcE,, os órgãos responsáveis da Secreta_ ria da Educação, em deliberação conjunta, terem autoriza_ do o seu funcionamento a 05/8/81, esta a comprovar, em cer_ to sentido_F a credibilidade desta instituição«. E a auto-

rização ocorreu, como pode ser verificada através dos 02 (dois) processos anexados ao presente, com a situação claramente configurada da existência de cursos que tinham funcionado sob o regime de seminário e de cursos que estavam funcionando no regime vigente no sistema de ensino do país e sem que antes tenham sido *passaões* a limpo os quase 15 anos de existência da escola, com as 08 classes dos cursos seminarísticos dos anos de 1976 e 1977 e com as 56 (cinquenta e seis) classes dos cursos supletivos e regular.

4 - Diante do enorme volume de dificuldades apresentadas por esta duplicidade de situação, é que foi solicitada a elaboração dos históricos escolares, aluno por aluno, com a discriminação dos estudos realizados em cada um dos regimes. Esses históricos escolares, segundo afirmações da direção da escola, às fls. 145, não foram anexados ao presente protocolado "em virtude de outros serviços necessários ao andamento do estabelecimento" e "pelo volume que os históricos escolares fariam neste expediente". Os mesmos, afirma ainda o Sr. Diretor, serão concluídos "dentro de 15 dias".

5 - Embora todos os Pareceres do CFE e do CEE que versam sobre a equivalência estejam todos eles perfilados na linha do estudo casuístico de cada pedido, mister se faz, "data venia", no presente expediente que se abra uma exceção? que se faça uma declaração de equivalência em conjunto, a fim de se regularizar a vida escolar, por inteiro, de cada aluno. Isto, evidentemente, se assim entender o egrégio Conselho Estadual da Educação.

6 * Com relação ao pedido de convalidação dos atos escolares- ao período de 1978 a 1981, bem como dos atos subsequentes tanto nesta unidade de ensino quanto em outros estabelecimentos de ensino,, sugere-se, "data venia", caso o egrégio CEE, venha a pronunciar-se favoravelmente,, que todos os históricos escolares das sessões dois períodos são possam ser expedidos com o visto da supervisão da 13a. D.E. e que igual medida seja adotada com relação aos casos concomitantes de equivalência e convalidação."

Acompanha o protocolado um pacote que avaliamos conter cerca de 1.000 fichas escolares, sem qualquer indicação e que acreditamos sejam as referidas no item 4 da conclusão,,

2₀ APRECIACÃO S

Infelizmente, não podemos concordar com as conclusões da Comissão, apesar de percebermos, claramente,, sua preocupação em ressaltar os interesses dos alunos.

E. tão sucintamente quanto possível, procuraremos fundamentar nossa opinião sobre essa gravíssima situação»

A situação da escola deve ser analisada em três períodos _ distintos

1, de 1967 a 1978, quando a escola funcionou apenas com seus cursos de Seminários Curso Abreviado de Teologia (em nível de P grau) e Curso Graduado de Teologia (em nível de 29 grau), período que é objeto do pedido de equivalência de estudos ;

2₀ do início de 1978 ao final do 19 semestre de 1981, quando a escola, após solicitar autorização para funcionamento dos cursos supletivos - suplência em nível de 19 e 29 graus - (Proc. 6993/80) e 29 grau regular (Proc= 440/81), desenvolveu as atividades desses _ cursos sem aguardar sua publicação, que é objeto de pedido de convalidação de atos escolares;

3₀ período a partir de 05/08/81 (data da publicação da Portaria de autorização) até a presente data, em que a escola vem funcionando sob inspeção da 13a. DCB,

Quanto aos alunos, a situação é ainda mais complicada pois

1. no ano de 1978, alunos oriundos dos Cursos Abreviado e Graduado de Teologia foram matriculados irregularmente no 19 grau (supletivo) e no 29 grau (regular), sem a necessária declaração de equivalência^

2. com certeza, nos anos seguintes 79, 80, 81 e até agora, essa situação irregular deve persistir; tanto no 19 como no 29 grau;

3. não há informação sobre se os demais cursos de 29 grau - (supletivo e outras habilitações) autorizados foram implantados, mas temos todas as evidências de que se isso ocorrer^u, nesflc; ci-rscr/também estarão matriculados ex-alunos dos cursos seminarísticos, nas mes mas condições,

Vejamos, agora, o que pretende a escola;

I - a equivalência dos estudos realizados nos seus cursos de Seminário? Curso Abreviado de Teologia e Curso Graduado de Teologia, respectivamente, aos 1º e 2º graus até 1977.

Sobre esse período,, o relatório da Comissão de Supervisores é claro e ficam reiteradas as informações constantes no Processo CEE 01/82.

Nesse processo foi examinada a solicitação de equivalência de estudos feita por Ercil Ferreira,, ex-aluno da instituição, em Parecer de nº 969/82. Sua conclusão foi que a solicitação não podia ser atendida, tendo em vistas

"a - o *Curso Abreviado de Teologia* não pode ser considerado equivalente ao antigo curso ginasial ou às séries de 5ª a 8ª do 19º grau, pois tinha a duração de 3 anos e não de 4, e, além disso, a partir de 1971, não incluir as disciplinas obrigatórias do art. 79 da Lei 5692/71;

b - os documentos referentes ao 19º grau apresentarem falhas graves nos registros escolares., evidenciadas por discrepâncias não justificadas entre duas fichas escolares apresentadas,, Com respeito à escrituração escolar, o relatório do Sr. Supervisor? naquele Processo, diz o seguinte %

⁵⁵ „ . . . quase toda vida escolar dos alunos (a partir de 1967) encontra-se registrada em livros montados a partir de 1978. As notas e freqüências eram anotadas em folhas soltas, cujos originais não mais se encontram na escola por terem sido extraviados ou por terem sido destruídos e, a seguir, transcritos em livros próprios (sic, fls. 36)?

... em geral, os prontuários dos alunos que se encontram na Secretaria, do período de 1967 a 1977, foram montados a partir de 1978-, neles não são encontrados documentos de identificação pessoal nem históricos do 19º grau dos alunos de graduação. As fichas individuais guardadas foram refeitas ou elaboradas posteriormente;

... a verificação do cumprimento do calendário e da carga horária, bem como o exame do conteúdo programático e das disciplinas ministradas, constituía tarefa quase impossível de ser levada a termo; "

na fl. 32, consta declaração da direção da escola de que a escrituração existente no estabelecimento/ "referente ao período de 1967 a 1977, inclusive, o resultado de cópia fiel dos dados contidos em documentos desatualizados e grandes demais,, existentes na escola? tais como fichas, livros e atas. Essa cópia foi necessária para simplificar o serviço da Secretaria e deixar tudo em moldes mais modernos e de mais fácil acesso ao sistema de Supervisão de Ensino da Delegacia de Ensino.. =¹¹

Trata-se de impossibilidade de verificar (no caso., de Er cil Eerrei^a) qual das duas fichas apresentadas representava, âe fa to, "os estudos realizados pelo aluno",

Com essas considerações, entendemos fundamentar nossa pf sição quanto a impossibilidade de se conceder a equivalência "em bloco" para todos os alunos que cursaram os cursos de seninarxo dessa instituição, como propõe a Gomissão*

Para eqyacionar de vez o assunto, julgamos devamos dei- xar claro os seguintes pontos:

1# Com relação ao lg_gr_au:

1*1. Os estudos realizados no Curso Abreviado de Teolo - gia- nao são equivalentes aos de conclusão do 12 grau;

1.2. o exame de cada caso, à luz da legislação vigente a época e_ o>e os estudos foram, realizados, podorá indicar a série a que sao equivalentes, desde que;

a) seja comprovada a escolaridade anterior a lâ se- rie ginasio.1 ou 5^ série do 12 grau;

"b) os estudos realizados no Seminário sejam compro- vados através de documentos originais de posse dos interessados , corroborados por outros meios idôneos de formação de convicção»

2. Com relação ao 2º grau.

2.1, seja comprovada a conclusão do 12 grau ou de estudo dos equivalentes;

2.2. os estudos realizados no Seminário possam ser com- provados ^través de documentos originais de posse dos interessados^

Os pedidos deverão ser encaminhados, via autoridades esco res, com a competente iniorraação do Supervisor da unidade, corrob f- rada por outros documentos idôneos de foiriação de convicção.

II * ConvCL-idação dos estudos realizados no perxodo do início de 1978 a 05/08/81, para os cursos de suplencia 12 grau e líeaeniigta de Arquitetura, 2º grau regular, que funcionaram sem aútorxâução*

Nos casos de funcionamento^de curso sem autorização^ es- te Consellxo tem concedido convalidação nas seguintes circunstan - ciasi

a) início das atividades, anterior rente à vigência <3a Del. CEE nº 18/78;

b) regularidade dos atos escolares atestada pelos ór- gãos supervisores;

c) parecer favorável das autoridades educacionais.,

lio caso, estão satisfeitas a lâ e a última. Entretanto , considerada a situação irregular da maioria dos alunos, descrita a folhas M- ej? deste Parecer, não^encontramos possibilidades para uma convalidação, sem qualquer exigência.

Além disso, a leitura dos processos de autorização dos cursos (apensos ao protocolado) enseja uma porção de dúvidas quanto aos estudos realizados no período:

- a fls. 17 do Proc.DRECAP-3'a 6093/80, consta que o processo tramitou durante 3 anos (1978-1981), com endereço da Av. Prestes Maia 241, quando, na realidade,, a escola funcionava na Rua Formosa a 939, desde outubro de 1979;

- a fls, 13 do Processo DRECAP-3s 440/81, consta que os cursos não foram supervisionados até a data da autorização, pois a Supervisora declara, em março de 1981, que do novo prédio só conhecia a entrada e a secretaria da escola, pois as visitas eram feitas apenas para acompanhar o processo de autorização;

- depois de quase 3 anos de tramitação na 12a.D.E., o processo passou a correr pela 13a. D.E., considerada a descoberta de que a escola vinha funcionando na área geográfica dessa Delegacia.

- a descrição do prédio, às fls. 24 do Proc. 440/81, quanto ao atendimento as condições para funcionamento de uma escola não convence.

Nessas condições, entendemos que os estudos realizados no período do início de 1978 a 05/08/81 não podem, simplesmente, serem considerados válidos por este Conselho, devendo os alunos serem submetidos a exames especiais realizados pela Secretaria de Estado da Educação, - em nível da última série que cursavam na data da autorização. Os exames especiais obedecerão à sistemática indicada no Parecer CEE% 298 /82, relativo ao Colégio Comercial "Rui Barbosa". Somente poderão ser submetidos a esses exames os alunos que comprovarem escolaridade regular até essa série.

Os que dependem de declaração de equivalência de séries ou grau anterior, deverão, preliminarmente, regularizar essa situação. Para identificação das situações e encaminhamento dos Casos e realizar os exames, a Secretaria de Estado da Educação indicara Comissão especial que procedera a uma correição no estabelecimento, nos termos do Art. 129 da Deliberação C.F.E 18/78.

III - Alunos que freqüentam o curso depois da autorização - A Comissão de Correição deverá vistoriar seus prontuários e registros, especialmente no que respeita à escolaridade anterior. Falhas na escolaridade devem ser sanadas anteriormente à expedição de certificados e inclusão em laudas de concluintes»

3, CONCLUSÃO ?

Indefere-se o pedido de equivalência de estudos realizados nos cursos "Abreviado de Teologia"²¹ e "Graduado de Teologia", realizados no período de 1967 a 1977, no Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, aos de nível de conclusão do ensino do 19 e 29 graus.

Indefere-se o pedido de convalidação de atos escolares praticados nesse Seminário no período do início de 1978 a 04/05/81, período em que funcionou com os cursos supletivos de 19 grau e "Desenhista de Arquitetura" em nível de 29 grau sem a competente autorização da Secretaria de Estado da Educação.

Para eventual regularização de sua vida escolar, os interessados deverão proceder na forma do presente parecer.

A Secretaria de Estado da Educação procedera a correição no estabelecimento, encaminhando a este Conselho os casos que não possam ser resolvidos à luz deste Parecer,

CESG, em 28 de fevereiro de 1983

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4- DECISÃO VA OSMARA :

A CÂMARA DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diaz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Li Dio e Roberto Ribeiro Basilli,

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1983

a) COI & MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLEHJRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 16 de março de 1963.

a) CONS9 MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE